

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000722-10.2023.8.19.0071

APELANTE: LEONARDO MATIAS BRUNO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. LEI 11.340/06. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. DECRETO CONDENATÓRIO. ESCORREITO. PROCESSO DOSIMÉTRICO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE SURSIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença condenatória pela prática da conduta tipificada no artigo 147 do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/06, estabelecendo a sanção, após, o acolhimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de 1º grau, em 01 (um) mês de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, sem aplicação dos artigos 44 e 77 do Estatuto Repressor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Insurgência defensiva com apresentação de 03 (três) teses em debate: 1) reconhecimento de nulidade, por ausência de representação da vítima; 2) no mérito, improcedência da pretensão punitiva estatal calcada na fragilidade probatório ou atipicidade da conduta, na forma do artigo 386, II e III, do Código de Processo Penal; 3) subsidiariamente, a concessão de sursis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não prospera a alegação de nulidade sustentada pela Defesa de ausência de

representação, porque, ao revés do alegado, a vítima manifestou, expressamente, o desejo de representar em desfavor do acusado, quando de sua outiva, na fase inquisitorial, requerendo, inclusive, o deferimento de medidas protetivas, relatando as ameaças que lhe foram feitas pelo recorrente, deixando clara sua intenção de vê-lo processado, cumprindo registrar que sobre o fato do acusado e a vítima terem se conciliado, é mister ressaltar que até o oferecimento da denúncia, não houve retratação da vítima, nos termos do artigo 25 do Código Penal e, após, tal ato processual é irretratável a representação.

4. A materialidade e a autoria delitivas restaram alicerçadas no robusto acervo de provas coligido aos autos, pontuando-se que ao confrontar as versões apresentadas por Juliana, nas duas oportunidades em que foi ouvida, verifica-se que embora tenha ela afirmado, na Delegacia de Polícia - que a declarante disse que tem amigos homens e mulheres, que ontem começou a chamar de safada, piranha e disse queria tomar no cu, dando soco na mesa, que iria matar a declarante - , na fase judicial, disse que as ameaças de morte que estão nos autos são de outra briga, merecendo destaque o fato de ela asseverou, sob o crivo do contraditório, que permanece casada com o réu, estando inserida no chamado “ciclo de violência”.

5. Registre-se, também, que os agentes da lei Flavio e Felipe, esclareceram que a vítima relatou a ameaça sofrida, merecendo destaque o teor da Súmula 70 deste Tribunal de Justiça, restando demonstrado, inequivocamente, que o réu ameaçou causar mal injusto e grave, a sua esposa, atingido o dolo específico de intimidação, pontuando-se que tipo penal ameaça é crime formal, sendo o resultado naturalístico o exaurimento do delito.

6. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou o enunciado nº. 13 da Edição 41 da publicação periódica Jurisprudência em Teses: **Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.**

7. Acertada, assim, a condenação do apelante, mostrando-se importante mencionar que a defesa - sim - é que não produziu prova oral, ou qualquer outra capaz de infirmar os fatos narrados na denúncia, o que afasta o pleito de absolvição, na forma do artigo 386, II e III, do Código de Processo Penal.

8. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização. E, no caso, **CORRETOS: (1)** a fixação da pena-base no mínimo legal, inexistindo outros moduladores; **(2)** o regime **ABERTO**, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal e **(3)** a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois vedada aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa da vítima (artigo 44, inciso I, do citado Diploma Legal), além do fato de ter sido o crime praticado no âmbito doméstico, conforme Enunciado 588 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Por fim, presentes os requisitos objetivos e subjetivos estatuídos no artigo 77 do Estatuto Repressor, cabível a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições ínsitas no artigo 78, §2º, alíneas “b” e “c”, do citado Diploma Legal, a ser regulada pelo Juízo da Execução.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso parcialmente provido.



Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 147 ; 33; 44 e 77, CPP, arts. 386, II e III.

Jurisprudências relevantes citadas: TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0002299-67.2025.8.19.0066. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT.PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 02/06/2026; TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0000253-11.2025.8.19.0065. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 09/04/2026; STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 10/6/2024, DJe 26/6/2024; TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0082519-87.2024.8.19.000. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 07/04/2026; TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo (0014121-96.2022.8.19.0021. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 16/07/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos desta Apelação Criminal nº **0000722-10.2023.8.19.0071**, em que é Apelante **LEONARDO MATIAS BRUNO** e Apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONCEDER A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL) PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, MEDIANTE AS CONDIÇÕES ÍNSITAS NO ARTIGO 78, §2º, “B” E “C” DO ESTATUTO REPRESSOR, A SER REGULADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia contra **LEONARDO MATIAS BRUNO**, imputando-lhe a prática do crime do artigo 147¹ do Código Penal, na forma da Lei nº. 11.340/06.

De acordo com a inicial (item 000003):

¹ **Ameaça**

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

No dia 15 de abril de 2023, por volta de 23h40min, na Estrada Quatis x Amparo, 731, Água Espraiada, Quatis/RJ, o **DENUNCIADO**, de forma livre, consciente e voluntária, **ameaçou causar mal injusto e grave** à vítima *Juliana da Silva Fontes*, sua esposa, afirmando que a mataria.

Restou apurado que, no dia dos fatos, a vítima estava em casa com o **DENUNCIADO**, quando este a questionou acerca das mensagens que recebe dos primos e amigos em seu celular, iniciando uma discussão.

Em ato contínuo, o **DENUNCIADO**, ofendeu a vítima e a ameaçou de morte, dando muitos socos na mesa, o que ocasionou a queda de seu aparelho celular.

Na manhã seguinte, o **DENUNCIADO** disse que compraria outro aparelho celular para a vítima, que recusou, razão pela qual este se irritou e continuou a ofendê-la.

Assim agindo, o **DENUNCIADO** está incurso nas penas do artigo 147 do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/06.

Ao prolatar a sentença (item 000117), a Magistrada do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Adjunto Criminal da Comarca de Comarca de Porto Real - Quatis condenou o apelante pela prática da conduta tipificada no artigo 147 do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/06, estabelecendo a sanção, primeiramente, em 03 (três) meses de detenção e, posteriormente, em 01 (um) mês de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, sem aplicação do artigo 44 e menção ao artigo 77, ambos do Estatuto Repressor.

O Ministério Público de 1º grau interpôs Embargos de Declaração, sustentado que - na primeira fase da dosimetria, V. Excelência afirmou que fixaria a pena um pouco acima do mínimo legal. No entanto, a pena foi fixada em 01 (um) mês de detenção. Outrossim, ao final da terceira fase, mesmo não havendo agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição, a pena final restou fixada em 03 (três) meses de detenção. Por sua vez, no dispositivo, consta que a pena fixada é de 01 (um) mês de detenção - (item 000128), que foram acolhidos, estabelecendo a reprimenda final, em 01 (um) mês de detenção: (...)

Passo, pois, à dosimetria da pena do acusado, em consonância com as etapas do Sistema Trifásico, consagrado no art. 68, do Código Penal.

A sua culpabilidade é a normal para o injusto praticado. O réu é primário e de bons antecedentes (FAC de fls.110/114). Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua conduta social, nem sua personalidade. As circunstâncias, motivos e consequências do crime não concorrem para o recrudesimento da sanção. O comportamento da vítima pode ter contribuído para a consecução do delito.

Por tais motivos, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) mês de detenção. Não há outras agravantes ou atenuantes a serem relevadas. Não há causas de diminuição ou de aumento da pena. Sendo assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) mês de detenção, ante a ausência de outras causas de modificação.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos em virtude da ausência dos requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei para tal substituição.

Pelo exposto:

Julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu **LEONARDO MATIAS BRUNO**, às penas de 01 (um) mês de detenção, em regime inicialmente aberto, pela violação da norma contida no artigo 147, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06.

(...) (item 000134).

Novos Embargos de Declaração ajuizados pela Defesa (item 000151), aduzindo que a sentença foi omissa quanto à análise da concessão de *sursis*, que não restaram acatados, conforme decisão de item 000175.

Ato contínuo, inconformada, a Defesa de **LEONARDO** interpôs recurso de apelação (item 000202), pleiteando: 1) reconhecimento de nulidade, por ausência de representação da vítima; 2) no mérito, improcedência da pretensão punitiva estatal calcada na fragilidade probatório ou atipicidade da conduta, na forma do artigo 386, II e III, do Código de Processo Penal; 3) subsidiariamente, a concessão de *sursis*.

Em contrarrazões (item 000227), o *Parquet* postulou o desprovimento do recurso defensivo.

A Procuradoria de Justiça (item 000244), assim, manifestou-se: 1) deve ser rejeitada a alegação defensiva de nulidade por alegada ausência de representação; 2) no mérito, a autoria e a materialidade delitivas restaram, devidamente, demonstradas, não havendo que se falar em atipicidade da conduta; 3) a pena-base foi fixada no mínimo legal, sem alteração nas fases seguintes, e tornada definitiva; 4) o regime de cumprimento de pena estabelecido foi o aberto; 5) cabível a concessão de *sursis* e 6) pelo parcial provimento.

Finalmente, cumpre consignar que o recorrente **LEONARDO** respondeu ao processo em liberdade.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso será conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e, parcialmente, provido.

Ab initio, cumpre analisar a preliminar suscitada pela defesa.

.AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO.

Não prospera a alegação de nulidade sustentada pela Defesa, sob o seguinte fundamento: (...) a denúncia foi recebida e processada sem a devida formalização da representação pela

vítima. Essa falha processual compromete a validade do processo, uma vez que a Lei Maria da Penha e o Código Penal Brasileiro estabelecem que a ação penal para crimes de ameaça depende da manifestação expressa da vítima. (...) (fls. 205 - item 000202).

E isso, porque, ao revés do alegado, em sede de razões recursais, a vítima manifestou, expressamente, o desejo de representar em desfavor do acusado, quando de sua oitiva, na fase inquisitorial. Confira-se: (...)

Que a declarante vive maritalmente há 15 anos com LEONARDO MATIAS BRUNO e estavam em casa ontem dia 15ABR2023, tomando uma cerveja com seu marido o filho veio visitar com a esposa, uma noite excelente, que seu filho foi embora e quando estavam a declarante com seu companheiro LEONARDO MATIAS BRUNO por volta das 23h40min, o LEONARDO começou a falar do celular sobre mensagens de bom dia que a declarante recebe no celular dos primos e amigos; que a declarante disse que acha legal, porque são mensagens bíblicas, que o LEONARDO disse que não tem amigas mulher, que a declarante disse que tem amigos homens e mulheres, que ontem começou a chamar de safada, piranha e disse queria tomar no cu, dando soco na mesa, que ria matar a declarante, que então seu companheiro dizia liga para os amigos, para os policiais, liga para os homens, que ele deu tanto socos na mesa que o celular da declarante caiu no chão e quebrou, que ele disse que não queria fazer isso, então a declarante trancou a porta do quarto e foi dormir, que seu companheiro dormiu no outro quarto. Que hoje acordaram bem hoje dia 16ABR2023 e por volta das 10h, bem tranquilo e o LEONARDO chamou a declarante para escolher um celular novo para comprar que a declarante disse que não queria e não precisava e não quer mais nada dele, que o LEONARDO começou a falar para a declarante se fuder, vai tomar no cu, que é para a declarante ir embora e caçar seu rumo, na frente dos filhos menores de 14 anos

e de 08 anos e com os netinhos de 02 anos e de 05 anos; Que o LEONARDO hoje cedo xingou e dizendo vai para o caralho, vai te fuder, que as crianças que se fodam, que não tinha celular foi até a padaria e chamou a polícia. Informa que o LEONARDO bebe e usa cocaína fica alterado e agressivo e xingam briga e ameaça de morte. Que a declarante já foi agredida várias vezes e sempre aguentou, porém hoje decidiu acionar a Polícia Militar. Que neste momento deseja representar face as ameaças sofridas e está cientificada do prazo decadencial de 06 meses de oferecer queixa em juízo e requer medidas protetivas da Lei 11340/06.

(...) (item 000006).

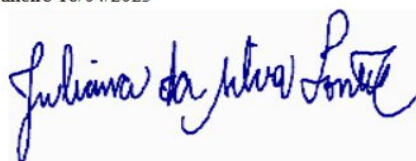
Noutras palavras, a vítima compareceu à Delegacia de Polícia, e, além de requerer medidas protetivas: (...)

Requeiro aplicação ao agressor, de imediato, a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva(s) de urgência do Artigo 22:

- Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida
- Prestação de alimentação provisionais ou provisórios.
- Proibição de Aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando um limite mínimo entre estes e o agressor 500 metros.
- Proibição de Contato com a ofendida, e seus familiares e das testemunhas por qualquer meio de comunicação.

(...)

Rio de Janeiro 16/04/2023



JULIANA DA SILVA FONTES
Identidade 12.445.322-6, SSP/DETRAN

(...) (item 000012), relatou as ameaças que lhe foram feitas pelo recorrente, deixando clara sua intenção de vê-lo processado, sendo cediço que, mesmo nos casos de ação penal pública condicionada à representação, é dispensada maiores formalidades para o exercício do direito de ação.

Confira-se a seguinte lição doutrinária: **A representação não exige ritual nem formalismo. Todavia, é imprescindível, sob pena de nulidade, que dela resulte inequívoca a vontade do ofendido (ou de seu representante legal) de que se inicie o inquérito ou processo contra o ofensor.** (Celso Delmanto, *in*, Código Penal Comentado, p. 156).

No mesmo diapasão: (...) Representação nos crimes de ameaça no âmbito da Lei Maria da Penha que prescinde de formalidade específica, **bastando manifestação inequívoca da vítima, o que já se observava na época dos fatos.** Ainda que fosse outro o entendimento, cumpre repisar que a jurisprudência não se submete ao princípio da irretroatividade. Comportamento posterior da vítima com eventuais reconciliações, retomada da convivência, mudança de postura após o fato, ou até hesitações típicas do ciclo de violência não descaracterizam a ameaça nem retiram a credibilidade da vítima. A análise deve considerar a dinâmica própria da violência de gênero, como dependência emocional, econômica ou afetiva, além do ciclo de violência que envolve fases de tensão, agressão e reconciliação. (...)²

Ademais, quanto ao fato do acusado e a vítima terem se conciliado é mister ressaltar que até o oferecimento da denúncia, não houve retratação da vítima, nos termos do artigo 25³ do Código Penal, registrando-se que, após, tal ato processual é irretratável a representação, com base nos mesmos fundamentos esposados em aresto de nossa Colenda Câmara Criminal: EMENTA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. ART. 147-B DO CÓDIGO PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU QUANTO AO DELITO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. DANO EMOCIONAL DEMONSTRADO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME.1.

² BRASIL. TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0291991-02.2022.8.19.0001. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 14/07/2026.

³ **Legítima defesa**

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 779)

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vide ADPF 779)

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu pela prática do crime do art. 147, §1º, do Código Penal, por duas vezes, absolvendo-o, da imputação do delito de violência psicológica contra a mulher, do art. 147-B do Código Penal. 2. Sustenta o recorrente que o conjunto probatório demonstra o dano emocional relevante à vítima, sua genitora, no contexto de violência doméstica e familiar, para a condenação também pelo crime do art. 147-B do Código Penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. Verificar (i) se a prova produzida nos autos é suficiente para demonstrar a prática do delito de violência psicológica contra a mulher. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A materialidade e a autoria delitivas comprovadas pelas declarações da vítima em sede policial, corroboradas pelos depoimentos dos policiais militares e por outros elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório. **5. Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a retratação posterior da vítima não impede a condenação quando as declarações prestadas logo após os fatos se mostram coerentes e harmônicas com o restante do conjunto probatório.** 6. O crime do art. 147-B do Código Penal é formal, não exige laudo pericial para a comprovação do dano emocional, demonstrado por outros meios de prova. 7. Comprovada a conduta do acusado, marcada por agressividade, chantagens, importunações e ameaças reiteradas, causou medo, ansiedade, depressão e abalo emocional à vítima, impõe a condenação também pelo delito de violência psicológica contra a mulher. 8. Mantida a dosimetria aplicada aos crimes de ameaça e fixada a pena referente ao delito do art. 147-B do Código Penal, observadas as circunstâncias judiciais e as regras do concurso material. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido para condenar o réu também pela prática do crime do art. 147-B do Código Penal. (...) ⁴

Rejeito a preliminar e adentro no **MÉRITO**:

.AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS.

.DELITO DE AMEAÇA.

A **materialidade** do delito está consubstanciada pelo Registro de Ocorrência (item 000010), Portaria (item 000022), bem como pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.

Quanto à **autoria** imputada ao apelante **LEONARDO**, em que pese o esforço de sua combativa defesa, a prova carreada aos autos se mostrou suficiente para embasar o decreto condenatório em desfavor dele, afastando-se o pleito

⁴ BRASIL. TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0002299-67.2025.8.19.0066. Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT.PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 02/06/2026.

de absolvição, na forma do artigo 386, II e III⁵, do Código de Processo Penal.

Melhor dizendo, inexistente qualquer dúvida acerca da acusação que lhe foi imputada, em tendo sido demonstrado, inequivocamente, que o réu agiu como dolo ao ameaçar causar mal injusto e grave Juliana, sua esposa, no dia 15 de abril de 2023.

Pois bem. O apelante tanto, em sede policial (item 000008), quanto, em Juízo (item 000074), negou a prática delitiva, asseverando, em apertada síntese, que não ameaçou a vítima, tendo, apenas, dado um soco na mesa, acarretando avarias no celular de Juliana, a qual não aceitou que ele lhe desse um aparelho móvel novo.

Outrossim, ao confrontar as versões apresentadas por Juliana, nas duas oportunidades em que foi ouvida, verifica-se que embora tenha ela afirmado, na Delegacia de Polícia - que a declarante disse que tem amigos homens e mulheres, que ontem começou a chamar de safada, piranha e disse queria tomar no cu, dando soco na mesa, que iria matar a declarante - , na fase judicial, disse que as ameaças de morte que estão nos autos são de outra briga, merecendo destaque o fato de ela asseverou, sob o crivo do contraditório, que permanece casada com o réu, extrai-se que ela está inserida no chamado “ciclo de violência”, pois, diante da sua declaração à Magistrada, no sentido de que não houve mais episódios de violência doméstica, após, o deferimento das medidas protetivas, conclui-se que a sua vontade é de não ver condenado o seu agressor.

E na esteira da lição de Maria Berenice Dias: “Primeiro vem o silêncio seguido da indiferença. Depois surgem reclamações, reprimendas, reprovações. Em seguida começam os castigos e punições. A violência psicológica transforma-se em física. Os gritos transformam-se em empurrões, tapas, socos, pontapés, num crescer sem fim. As agressões não se cingem à pessoa da vítima. O varão destrói seus objetos de estimação, a humilha diante dos filhos. Sabe que estes são seus pontos fracos e os usa como “massa de manobra”, ameaçando maltratá-los. (...) **Depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedido de perdão, choro, flores,**

⁵ Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...)

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

promessas etc. Cenas de ciúmes são justificadas como prova de amor, e a vítima fica lisonjeada. **O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua de mel.** Ela sente-se protegida, amada, querida e **acredita que ele vai mudar.** Tudo fica bom até a próxima cobrança, ameaça, grito, tapa... Forma-se um ciclo em espiral ascendente que não tem mais limite”. (DIAS. Maria Berenice. Lei Maria da Penha na Justiça. 6ª edição. Salvador: Editora JusPodivm. 2019. p. 22/24.).

Noutro giro, é mister destacar que o agente da lei Flavio, na fase judicial, afirmou: (...) que a vítima disse que foi ameaçada pelo acusado; que a mesma disse que o acusado falou que ela merecia um revólver na cara dela (...) (trecho extraído da sentença vergastada - fls. 118 - item 000117), o que foi corroborado pelo seu colega de farda Felipe, merecendo destaque o teor da Súmula 70 deste Tribunal de Justiça: “O fato de se restringir a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.

Assim, comprovados os fatos narrados na denúncia e de ter o acusado ameaçado a vítima, acarretando temor, resta caracterizado o injusto penal de ameaça, **pois atingido o dolo específico de intimidação.**

Ademais, o tipo penal ameaça é crime formal, sendo o resultado naturalístico o exaurimento do delito, que se consuma no momento que a vítima toma conhecimento da ocorrência, independentemente do resultado lesivo objetivado pelo agente, bastando para a sua consumação que a ameaça seja idônea e séria, com vontade livre e consciência de incutir temor, com base nos mesmos fundamentos esposados no seguinte aresto: EMENTA - DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PROVA ROBUSTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu as penas de 01 ano, 01 mês e 15 dias de reclusão e 01 mês e 8 dias de detenção, pela prática dos crimes de lesão corporal praticada contra mulher em contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do CP) e ameaça (art. 147 do CP), ambos no âmbito da Lei nº 11.340/2006. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas e atipicidade da conduta em relação ao crime de ameaça. Subsidiariamente, requer a reforma da dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria dos crimes de lesão corporal e ameaça praticados no contexto de violência doméstica; e (ii) saber se a dosimetria da pena foi corretamente fixada na sentença condenatória. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A materialidade do crime de lesão corporal restou comprovada pelo boletim de atendimento médico e pela prova oral produzida em

juízo, que evidenciam lesões compatíveis com as agressões relatadas pela vítima. 4. A autoria delitiva foi demonstrada pela palavra firme e coerente da vítima, corroborada pelas demais provas constantes dos autos, sendo reconhecido na jurisprudência que, nos crimes de violência doméstica, as declarações da vítima possuem especial relevância probatória, diante da natureza clandestina dessas infrações. 5. A incidência da qualificadora prevista no art. 129, § 13, do Código Penal possui natureza objetiva, bastando que a agressão seja praticada contra mulher em contexto de violência doméstica ou familiar, não se exigindo demonstração de motivação discriminatória específica. **6. O delito de ameaça é crime formal e se consuma com a simples exteriorização de promessa de mal injusto e grave apta a incutir temor na vítima, sendo irrelevante a efetiva concretização do mal prometido. As declarações da vítima indicam que o réu proferiu ameaças de morte em contexto de agressão física e conflito doméstico, circunstância suficiente para caracterizar o delito.** 7. A alegação de que as ameaças teriam sido proferidas em momento de discussão não afasta a tipicidade da conduta, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. 8. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada, com exasperação da pena-base em razão dos maus antecedentes do réu, reconhecimento da agravante do art. 61, II, *cf.*, do Código Penal no crime de ameaça e aplicação do concurso material entre os delitos. 9. Correta, ainda, a fixação do regime inicial semiaberto, bem como a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa, diante da prática de crimes envolvendo violência e grave ameaça no contexto da Lei Maria da Penha. IV. DISPOSITIVO. 5. Recurso conhecido e desprovido.⁶

Bom frisar que, para configuração do delito de ameaça, faz-se *mister* que o agente prometa causar um mal injusto e grave, de forma velada, ou não, capaz de amedrontar o agente passivo, ou seja, suprimir dele a livre manifestação de vontade por certo tempo, exigindo-se, da mesma forma, o elemento subjetivo do tipo específico - *dolo* - propósito de agir, consistente na vontade de intimidar, de incutir medo na vítima, de cercear a sua liberdade psíquica.

E, conforme o processualista Guilherme de Souza Nucci, a ameaça pode ser atual ou futura: **18. Ameaça atual ou futura:** há quem sustente ser irrelevante que o mal a ser praticado seja atual ou futuro, vale dizer, quem ameaça outrem de causar-lhe um mal imediato cometeria o mesmo crime de alguém que ameaça a causar o mal no futuro. Preferimos a posição daqueles que defendem somente a possibilidade do mal ser futuro. O próprio núcleo do tipo assim exige.⁷

⁶ BRASIL. TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0000253-11.2025.8.19.0065. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 09/04/2026.

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 435.

Outrossim, por amor ao debate, cumpre destacar que o entendimento de que a promessa de mal injusto e grave deve ser apregoada com ânimo refletido e calmo para que se considere séria é equivocada porque dentre as formas de violência abrangidas pela Lei Maria da Penha, está a violência psicológica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

II - **a violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante **ameaça**, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) (grifei)

Sobre o tema, tem-se a lição de Maria Berenice

Dias: (...) “A violência psicológica consiste na agressão emocional, que é tão ou mais grave que a violência física. Segundo José Navarro Góngora, segue três grandes estratégias: submissão pelo medo, desqualificação da imagem e bloqueio das formas de sair. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima. Demonstra prazer quando a vê sentir-se amedrontada, inferiorizada e diminuída. É o que se chama de a vis compulsiva. Trata-se de violência relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica. Se não deixa feridas no corpo, deixa dores na alma. Sua justificativa encontra-se alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor. Por isso suas consequências são mais gravosas. Muitos companheiros se utilizam de xingamentos, palavras depreciativas para reduzir sua companheira a uma condição inferior, enquanto ele se coloca em um patamar de superioridade. (...)”⁸ e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no Informativo de Edição Extraordinária nº 21, datado em 30 de julho de 2024, externou: **O fato de ameaças serem proferidas em um contexto de cólera ou ira entre o autor e a vítima não afasta a tipicidade do delito**⁹.

⁸ DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça – 6.ª ed. – Salvador, 2019. Pág. 81-82.

⁹ STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 10/6/2024, DJe 26/6/2024.

Daí, e analisando o conjunto probatório, pode-se concluir que o acusado, ao expor - que iria matar a vítima -, agiu, indubitavelmente, com o dolo de ameaçar sua esposa, que se sentiu intimidada e amedrontada, tanto é que compareceu na Delegacia para registrar a ocorrência, no dia 16 de abril de 2023:

Dinâmica do Fato

Trata-se de Procedimento em que apura o crime de Ameaça tendo como vítima JULIANA DA SILVA FONTES e autor LEONARDO MATIAS BRUNO, fato ocorrido no interior da residência do casal Estrada Quatis - Amprado, nº 731, Água Espraiada em Quatis.

Encontra-se incluso a Representação e a solicitação de Medidas Protetivas.

Após apreciação o Dr. Michel - Delegado de Platão determinou o presente procedimento no moldes que se apresenta.

(item 000010).

Importante, ainda, salientar que a Lei Maria da Penha não se restringe à violência doméstica, abrangendo, igualmente, a violência familiar, ou seja, aquela que se dá entre pessoas unidas por laços naturais, desde que a vítima seja mulher e que se encontre subjugada pelo homem mediante violência, por estar em situação de inferioridade e submissão, ou seja, vulnerável, conforme estabelece o artigo 5º¹⁰ da Lei n.º 11.340/2006, registrando-se, ainda, que a palavra da vítima é de relevante valor probatório, desde que autorizada por outras provas inquestionáveis, como no caso destes autos, conforme precedente de nosso Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA (ART. 147 DO CP) E CÁRCERE PRIVADO (ART. 148, § 1º, I, DO CP), AMBOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PARCIAL PROVIMENTO PARA AJUSTE DA DOSIMETRIA. I. Caso em exame. 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pelos crimes de ameaça e cárcere privado, praticados contra sua companheira, com incidência da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/2006. 2. A sentença fixou reprimenda total de 2 anos de reclusão e 1

¹⁰ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

mês e 25 dias de detenção, em regime aberto, além de indenização mínima por danos morais no valor de R\$ 3.500,00. 3. A defesa requereu absolvição por insuficiência de provas (art. 386, III e VII, do CPP) ou, subsidiariamente, redução das penas. II. Questão em discussão. 4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação pelos crimes de ameaça e cárcere privado, ambos praticados no âmbito doméstico; e (ii) se a análise da dosimetria indica erro no cálculo da fração aplicada à agravante do art. 61, II, f, do Código Penal. III. Razões de decidir. **5. Palavra da vítima firme e coerente, corroborada pelos depoimentos dos policiais militares prestados em juízo, sob contraditório, confirmando ameaças e restrição da liberdade por cerca de duas horas. 6. Jurisprudência consolidada do STJ aponta que, em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância probatória. 7. A ameaça é crime formal, consumando-se com a idoneidade intimidativa, independentemente de temor real sentido pela vítima. 8. Quanto ao cárcere privado, comprovou-se que o réu trancou a vítima no interior da residência, permitindo sua saída apenas com a chegada dos policiais. 9. Na dosimetria, verificado erro material: a fração aplicada para a agravante (art. 61, II, f) ultrapassou o limite de 1/6, impondo-se correção. 10. A indenização por danos morais é cabível nos casos de violência doméstica, constituindo dano in re ipsa, conforme Tema Repetitivo 983/STJ. 11. O pedido de isenção das custas deve ser apreciado pelo Juízo da execução penal, conforme Súmula TJ-RJ nº 74. IV. Dispositivo Recurso parcialmente provido para ajustar a dosimetria, fixando a pena definitiva em 2 anos de reclusão e 1 mês e 5 dias de detenção, mantido o regime aberto.¹¹**

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o enunciado nº. 13 da Edição 41 da publicação periódica Jurisprudência em Teses: **Nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar o recebimento da denúncia ou a condenação, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.**

Acertada, assim, a condenação do apelante, mostrando-se importante mencionar que a defesa - **sim** - é que não produziu prova oral, ou qualquer outra capaz de infirmar os fatos narrados na denúncia, o que afasta o pleito de absolvição, na forma do artigo 386, II e III, do Código de Processo Penal.

.RESPOSTA PENAL.

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos

¹¹ BRASIL. TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0082519-87.2024.8.19.000. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 07/04/2026.

princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização previstos no artigo 5º, XLVI¹², da Constituição da República, segundo os ensinamentos de NUCCI: “**Conceito de fixação da pena:** trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)”, estando **CORRETOS**, sem insurgência da Defesa, tudo com fulcro nos princípios da voluntariedade recursal e no da disponibilidade dos recursos:

(1) a fixação da pena-base no mínimo legal, inexistindo outros moduladores;

(2) o regime **ABERTO**, nos termos do artigo 33, §2º, “c”¹³, do Código Penal e

(3) a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois vedada aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa da vítima (artigo 44, inciso I¹⁴, do Código Penal), além do fato de ter sido o crime praticado no âmbito doméstico, conforme Enunciado 588 do Superior Tribunal de Justiça: **A prática de crime ou**

¹² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos.

¹³ **Reclusão e detenção**

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...)

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

¹⁴ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

contravenção pena contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

.ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL.

A Magistrada *a quo*, quando da entrega da prestação jurisdicional deixou de examinar o *sursis*, o que foi objeto de Embargos de Declaração da Defesa de item 000151, sustentando a omissão, porém, não foram acolhidos, conforme decisão de item 000175: (...)

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pela Defesa de LEONARDO MATIAS BRUNO, objetivando sanar suposta, omissão existente na Sentença, alegando omissão quanto a aplicação da suspensão condicional da pena.

O Ministério Público às fls.169/171, entende que os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença embargada analisou de maneira exauriente todas as provas constantes nos autos, aplicando corretamente o princípio do livre convencimento motivado. Concluiu-se, com fundamentação suficiente, pela prática delituosa pelo acusado, bem como pela inadequação do benefício da suspensão condicional da pena, fixando-se o regime inicial aberto de cumprimento da pena de forma adequada ao caso concreto.

Compulsando os autos verifica-se que o pedido se confunde com o mérito da decisão, ao que merece, talvez, ser atacado por meio de apelação, caso assim entenda o réu.

Inicialmente, RECEBO os embargos, eis que tempestivo. Contudo, REJEITO os embargos opostos às fls.151, haja vista que não há qualquer omissão a ser sanada na sentença, eis que foi devidamente apreciada a questão no decisum, sendo certo que eventual inconformismo deverá ser suscitado na via recursal própria, na medida em que os embargos de declaração não são a sede própria para a parte manifestar eventual irrisignação com o julgado e, em caráter modificativo, pretender obter sua reforma.

Mantenho a sentença tal e qual lançada.

(...).

Pois bem. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos estatuídos no artigo 77 do Estatuto Repressor¹⁵, quais seja, 1) pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos; 2) não seja reincidente em crime doloso; 3) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; 4) não seja indicada ou cabível a

¹⁵ Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

substituição prevista no art. 44 deste Código, concedo ao apelante a suspensão condicional da pena, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as condições ínsitas no artigo 78, §2º, alíneas “b” e “c”¹⁶, do citado Diploma Legal, quais sejam: I) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Magistrado da Execução e II) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo de 1º grau, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, a ser regulada pelo Juízo da Execução.

Registre-se o consignado pela Procuradora de Justiça Márcia Rodrigues de Oliveira Piñeiro, em seu parecer de item 000244: (...) Entendo, contudo, que não há fundamento para não se conceder a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal, uma vez que o réu é primário e foi condenado à pena de 1 (um) mês de detenção, ainda que tal medida possa, em princípio, ser mais gravosa, considerando o quantum de pena a cumprir e o prazo do cumprimento de condições da suspensão condicional da pena. Assim, deve ser concedida a suspensão condicional da pena, como requer a Defesa, cabendo ao réu, na audiência admonitória, aceitar ou não as condições da suspensão condicional da execução da pena. (...).

Em igual sentido, colaciono aresto de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. DANOS MORAIS. PARTICIPAÇÃO EM GRUPO REFLEXIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 13, e 147, caput, ambos do CP, na forma do art. 69 do CP, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, à pena de 01 (um) ano de reclusão e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, com concessão de sursis pelo prazo de 02 (dois) anos e fixação de indenização mínima por danos morais em favor das vítimas. A defesa requereu a absolvição por insuficiência probatória e atipicidade da conduta relativa ao crime de ameaça, bem como a exclusão ou redução do valor fixado a título de reparação mínima dos danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o conjunto

¹⁶ Art. 78 - Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...) § 2º Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste Código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)a) proibição de frequentar determinados lugares; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

probatório produzido nos autos é suficiente para sustentar a condenação pelos crimes de lesão corporal e ameaça praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; (ii) saber se a conduta imputada ao réu configura o crime de ameaça previsto no art. 147 do CP, ainda que praticada no contexto de discussão entre as partes; (iii) saber se a agravante prevista no art. 61, II, *z*f*z*, do CP pode ser aplicada ao crime de ameaça cometido no âmbito da Lei Maria da Penha sem configuração de bis in idem; e (iv) saber se deve ser mantida a condenação ao pagamento de indenização mínima por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A prova oral produzida nos autos revelou-se firme, coerente e harmônica, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, inexistindo contradições relevantes aptas a comprometer a credibilidade das vítimas. Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo diante da clandestinidade em que normalmente ocorrem tais delitos. 4. O conjunto probatório não se restringiu às declarações das vítimas, estando corroborado pelo Auto de Exame de Corpo de Delito, que constatou equimoses compatíveis com a dinâmica narrada, evidenciando lesões na região labial e na perna da vítima agredida. 5. O interrogatório do réu não foi capaz de infirmar a robusta prova acusatória, limitando-se à apresentação de versão unilateral desacompanhada de elementos objetivos de confirmação. 6. Restou demonstrado que a agressão ocorreu em típico contexto de violência de gênero, marcado por histórico de intimidação, controle e vulnerabilidade da vítima, circunstância que atrai a incidência da Lei nº 11.340/2006 e autoriza o reconhecimento da qualificadora prevista no art. 129, § 13, do CP. 7. O crime de ameaça possui natureza formal e se consuma com a simples prática da conduta apta a incutir temor sério e fundado na vítima, independentemente da efetiva concretização do mal prometido. As expressões proferidas pelo réu, consistentes em *z*eu vou te matar*z*, *z*vou furar seu olho*z* e *z*eu vou acabar com você*z*, revelam inequívoca idoneidade intimidatória. 8. A alegação defensiva de ausência de dolo específico não prospera, uma vez que o delito previsto no art. 147 do CP exige apenas dolo genérico, sendo irrelevante que a ameaça tenha sido proferida no calor de discussão. 9. A incidência da agravante prevista no art. 61, II, *z*f*z*, do CP não configura bis in idem, ainda que o delito tenha sido praticado no contexto da Lei Maria da Penha, conforme orientação firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1197. 10. A dosimetria da pena observou os critérios legais e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo as penas-base sido fixadas nos mínimos legais diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, **aplicado o sursis como forma de evitar o encarceramento que deve ser deixado para casos especiais**. 11. A fixação de indenização mínima por danos morais encontra amparo no art. 387, IV, do CPP e na jurisprudência consolidada do STJ, tratando-se de dano moral in re ipsa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, como verificado nos autos. 12. O valor arbitrado em 02 (dois) salários mínimos revelou-se proporcional às circunstâncias do caso concreto, consideradas a extensão dos danos, a situação econômica do réu e a necessidade de evitar enriquecimento sem causa das vítimas. IV. DISPOSITIVO. 14. Recurso conhecido e desprovido.¹⁷

DISPOSITIVO

¹⁷ BRASIL. TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo (0014121-96.2022.8.19.0021. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 16/07/2026.

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA CONCEDER A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, NOS TERMOS DO ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, MEDIANTE AS CONDIÇÕES ÍNSITAS NO ARTIGO 78, §2º, “B” E “C” DO ESTATUTO REPRESSOR, A SER REGULADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA